

A. I Nº - 108529.0001/01-8  
AUTUADO - TRANSPORTES EXCELSIOR LTDA.  
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 05. 04. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0105-04/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. **a)** REGISTRO A MENOS DE VALORES CONSIGNADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Infrações caracterizadas. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$128.593,06, mais multa de 60%, relativamente às seguintes infrações:

1. Divergência entre os valores consignados nos documentos fiscais e os escriturados no Registro de Saídas – R\$23.057,07;
2. Declaração de operações tributáveis como não tributáveis. Falta de destaque do imposto nos conhecimentos de transportes emitidos, sem comprovação do benefício que o dispensasse do lançamento – R\$33.306,89 e,
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS pois não apresentada a documentação comprobatória – R\$72.229,10;

O autuado interpôs defesa tempestiva, reclamando por ter sido intimado apenas uma vez, alegando que tal fato gera suspeitas quanto a desobrigar-se da contraditório e da ampla defesa, por entender que, uma diligência fiscal enseja a necessidade de certos cuidados, dentre os quais a correta intimação, para que a empresa possa “preparar-se adequadamente”. Reclama também que o enquadramento legal está distorcido, o que acarreta o cancelamento do presente Auto de Infração. Alega que o constante monitoramento por parte do fisco estadual nos períodos objeto da autuação, “acarreta” o cancelamento do presente Auto de Infração, por falta de fundamentos fáticos para ensejar a suposta infração, porque sempre foi submetido a “procedimentos fiscalizatórios”. Alega também que é nula a aplicação da multa porque tendo como fato gerador a infração, “...a partir do momento em que houve a infração, não há fato gerador que autorize o nascimento da multa”. Cita Samuel Monteiro para fundamentar o seu entendimento de que a autuação “carece de circunstância material fática que a autorize”. Diz que, em nome da segurança jurídica, deveria ser assegurado três pontos fundamentais: a) existência de situação fática; b) correta capitulação legal e c) garantia do contraditório, permitindo a empresa preparar-se para a fiscalização. Cita Hugo de Brito, Humberto Meira, decisões do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes, e conclui pedindo o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante presta Informação Fiscal, classificando a peça defensiva de protelatória, esclarecendo como foi efetuada a intimação, indagando porque o autuado não apresentou a documentação solicitada e questionando que a apresentação não foi feita para, talvez, não aumentar o valor do crédito reclamado.

## VOTO

A intimação foi feita ao autuado, para apresentação de livros e documentos fiscais, em 10/09/2001, conforme documento à folha 13, e está assinada pelo mesma pessoa que tomou ciência do presente Auto de Infração. Dessa forma, a intimação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 109 do RPAF/99 foi efetivada, não procedendo as queixas feitas pelo autuado em relação ao cerceamento do direito de defesa pois seu entendimento de que deveria ser intimado mais de uma vez, para que pudesse se preparar adequadamente para atender à fiscalização, não encontra eco na legislação vigente, até porque, é obrigação tributária acessória dos contribuintes, atender às intimações do fisco para apresentação de livros e documentos, e para prestar informações.

Os livros fiscais foram apresentados ao fisco tanto que, no verso do documento acima citado, consta o recibo de devolução dos mesmos, assinado pela mesma pessoa que tomou ciência dos dois documentos também anteriormente citados. Ou seja, se algum documento não foi apresentado, não foi por falta de ciência do contribuinte e, sim, por seu descuido ou propósito, o que não me cabe discutir.

A segurança jurídica para o lançamento está satisfeita já que o autuante demonstrou os fatos e identificou os documentos, em demonstrativos que anexou ao processo. Assim, está demonstrada a situação fática. A capitulação legal está correta e, mesmo que não estivesse, ao teor do artigo 19 do RPAF/99, não ensejaria a nulidade do lançamento. O direito à ampla defesa também está garantido já que o autuado foi regularmente cientificado da autuação e da concessão do prazo de trinta dias para contestá-la.

De tudo que foi dito entendo que não estão presentes as condições que possam ensejar a decretação da nulidade do lançamento, nem materializadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF já citado anteriormente.

Duas outras alegações defensivas não podem ser acolhidas, pelos seguintes motivos: a) o fato e ter estado submetido a procedimentos anteriores de fiscalização não é impedimento da renovação de procedimentos, ainda mais a operações de monitoramento, que não têm sequer caráter homologatório e, sim, de verificações sumárias para detectar regularidade no cumprimento de obrigações acessórias e de recolhimentos de impostos declarados e b) o fato de ter sido exigido o pagamento de imposto mediante ação fiscal, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, regularmente prevista na legislação e indicada no lançamento, merecendo reparos apenas quanto à multa incidente sobre a infração 1, que deve ser de 70%, conforme prevê o inciso III do artigo 42 da Lei nº 7014/96.

Quanto ao mérito, não foi objeto de contestação pelo autuado.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **108529.0001/01-8**, lavrado contra **TRANSPORTES EXCELSIOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$128.593,06**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, prevista nos incisos II “a” e VII “a”, do artigo 42 da Lei nº 7014/96, sobre R\$105.535,99 e de 70%, prevista no inciso III do mesmo artigo e lei sobre R\$23.057,07, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março 2002

**ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

**ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR**